



Banco do
Conhecimento



PENSÃO ALIMENTÍCIA – COMPLEMENTAÇÃO PELOS AVÓS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 22.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0308919-43.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 15/05/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PENSIONAMENTO ATUALMENTE PAGO PELO GENITOR DO MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS POSSUI CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR, APENAS SENDO CABÍVEL DIANTE DA FALTA DOS OBRIGADOS PRINCIPAIS OU DA COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DESTES ARCAREM COM A OBRIGAÇÃO. ARTS. 1.696 E 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ALIMENTANTE ESTEJA IMPOSSIBILITADO DE COBRIR A PRETENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA Nº 596 DO STJ. CABIMENTO DA PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E NÃO O DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AOS AVÓS PATERNOS. PRECEDENTES DO STJ E TJ/RJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/05/2018

=====

0048829-79.2015.8.19.0002 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 09/05/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS AVOENGOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PORQUE NÃO DEMONSTRADA ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NA QUAL SE ARGUI NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. Pedido de exoneração de alimentos avoengos julgado improcedente porque não demonstrada alteração no binômio capacidade-possibilidade. Apelo do autor a arguir nulidade por cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. 1. Não há nulidade decorrente de cerceamento de defesa o encerramento da fase instrutória depois que a parte manifestou expressamente não haver outras provas a produzir. 2. Não há violação à ampla defesa ou contraditório se as alegações deduzidas foram devidamente apreciadas e submetidas à parte adversa. 3. Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

[0007594-41.2016.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 20/03/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. ART. 1696 C/C 1698 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E/OU COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. IN CASU, RESTOU DEMONSTRADO QUE O PAI DA MENOR NÃO ARCA COM SEU DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS, MESMO APÓS ACORDO JUDICIAL COMPELINDO-O A TANTO, SENDO, INCLUSIVE, EXPEDIDO MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR. NECESSIDADES DA INFANTE QUE SÃO PRESUMIDAS, POSSUINDO A MESMA 8 (OITO) ANOS DE IDADE. GENITORA QUE LABORA COMO MANICURE, NÃO POSSUINDO CONDIÇÕES DE ARCAR SOZINHA COM O SUSTENTO DA FILHA, APESAR DE CONTAR COM A AJUDA DA AVÓ MATERNA. AVÓ PATERNA QUE AUFERE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA) E COMPLEMENTA SUA RENDA FAZENDO "FAXINAS", DE MODO QUE PODE COLABORAR COM O SUSTENTO DE SUA NETA NA MEDIDA DE SUAS POSSIBILIDADES, TENDO EM VISTA A OMISSÃO DO GENITOR. PERCENTUAL QUE SE ARBITRA DE ACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0063638-12.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 07/03/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração. Pedido de reforma da decisão, pretendendo seja restabelecido e realizado o desconto imediato da verba alimentar. M A N U T E N Ç Ã O. Consoante se verifica do Termo da Audiência de Conciliação, onde ficou estabelecido o pensionamento, o pai ficou obrigado a pagar pensão alimentícia de 1 SM para cada filho e os avós uma complementação de 1 SM, metade para cada um dos netos. Logo, inválido o pedido de 3 SM ou 1,5 SM. Responsabilidade meramente subsidiária dos avós quanto ao pensionamento devido pelo pai. D E S P R O V I M E N T O D O R E C U R S O, prejudicado o Agravo Interno.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/03/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

[0004573-18.2015.8.19.0207](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 31/01/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. ALIMENTOS. MENOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS PATERNOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A obrigação alimentar dos avós em relação aos netos tem caráter subsidiário e complementar e só pode ser invocada diante da ausência do genitor ou da impossibilidade deste em prover as necessidades do alimentando. 2. O conjunto probatório trazido aos autos demonstra que o genitor do menor não deixou de cumprir a obrigação alimentícia

fixada judicialmente. 3. Em que pese a argumentação da genitora no sentido de que o menor necessita da complementação da pensão em razão de possuir diversas enfermidades crônicas, tal alegação não restou comprovada nos autos. 4. Não configurada a insuficiência da verba alimentar prestada pelo genitor do menor, não se justifica a imposição da obrigação alimentar ao avô paterno. 5. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

0035592-13.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 07/12/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos ajuizada em face dos avós paternos. Decisão que fixou verba alimentar provisória. Irresignação. Pensionamento arbitrado em cognição sumária com vistas a atender as necessidades básicas dos Alimentandos durante o curso da demanda, devendo prevalecer o interesse dos menores nessa incipiente fase processual. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual. Alimentos avoengos. Caráter complementar e subsidiário. Responsabilidade configurada na falta do parente mais próximo. Quantia provisória, arbitrada em demanda de Oferta de Alimentos, que se revela insuficiente às necessidades dos infantes, sobretudo após a considerável redução proporcionada pelo desemprego do pai/devedor. Possibilidade de acionamento dos ascendentes em 2º grau. Jurisprudência consolidada do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Importância estipulada que merece redução, de modo a equivaler à diferença entre o que pagava o genitor dos Alimentandos antes de sua dispensa e os 03 (três) salários mínimos efetivamente realizados atualmente, diante da ausência de vínculo empregatício. Litisconsórcio necessário entre avós paternos e maternos. Ampliação do polo passivo da demanda. Interpretação conferida ao art. 1.698 do CC/02. Arestos da Ínclita Corte Cidadã. Pretensão recursal que merece parcial acolhida. Conhecimento e provimento em parte do recurso, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 31, VIII, 'b', do RITJERJ.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/12/2017

=====

0001242-38.2016.8.19.0063 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 27/11/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Alimentos avoengos. Pretensão de complementação do pensionamento atualmente pago pelo genitor da menor. Improcedência. A obrigação alimentar dos avós possui caráter subsidiário e complementar, somente sendo cabível diante da falta dos obrigados principais ou da comprovada impossibilidade destes arcarem com a obrigação. Arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil. A obrigação alimentar dos avós é de caráter complementar e sucessivo, sempre que as necessidades do menor não puderem ser satisfeitas integralmente pelos pais, não se tratando, portanto, de obrigação solidária (REsp 804150/DF e AgRg no REsp 514356/SP). Impossibilidade econômica dos pais da alimentanda não comprovada. Dever de sustento dos filhos que cabe aos dois genitores. Genitora da menor que não demonstrou qualquer impedimento concreto para o trabalho. Eventual aumento da necessidade da menor ensejaria o ajuizamento de ação revisional de alimentos e não o direcionamento da obrigação alimentar ao avô paterno. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. Sentença mantida.

DESPROVIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 31, VIII, "b", do Regimento Interno deste TJRJ.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/11/2017

=====

[0016099-60.2016.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 01/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. EXONERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes, fundados na solidariedade humana e econômica entre os membros de uma família, pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, devendo ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, consoante o §1º do mencionado dispositivo legal. 2. Assente na doutrina e na jurisprudência o caráter complementar da obrigação alimentícia avoenga. Precedentes. 3. A responsabilidade alimentar dos avós é subsidiária à dos pais e somente pode ser acionada quando estes últimos demonstrarem impossibilidade de arcar com as necessidades dos filhos, o que não restou comprovado. 4. Foi ventilado nos autos que o pai foi condenado, em processo diverso, a pensionar a alimentada (000015), de maneira que a ela caberia demonstrar, por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, que o valor pago pelo genitor é insuficiente, ou que este não cumpre pontualmente com a obrigação. Contudo, não se desincumbiu de tal ônus. 5. Outrossim, a recorrente é maior e capaz, não apresentando qualquer incapacidade para desenvolver trabalho que lhe possa prover o sustento. Aliás, em suas razões recursais, a alimentada afirma que exerce atividade remunerada eventual, como manicure, o que demonstra que, a despeito de estar matriculada em instituição pública de ensino médio, não estuda em tempo integral, de modo que tem possibilidade de exercer atividade laborativa. 6. Tampouco o fato de a apelante ter um filho menor de idade justifica a manutenção do pensionamento, uma vez que a obrigação alimentar, como dispõe o artigo 1.696 do Código Civil, recai sobre os mais próximos em grau. Dessa forma, é o pai da criança quem detém a obrigação primária de lhe prestar alimentos - o que deve ser buscado em ação própria -, e não a bisavó. 7. Não é meramente o fato de a avó paterna auferir renda líquida superior, em tese, à que é obtida pelos demais membros do núcleo familiar, que autoriza seja ela compelida a continuar alimentando a demandada, mesmo porque, conforme salientado pelo juízo a quo, a apelada é pessoa idosa - 89 (oitenta e nove) anos. Naturalmente, assim, se depreende que suas despesas são consideráveis, principalmente no que se refere à manutenção de sua saúde. 8. Observa-se, assim, que o binômio necessidade-possibilidade sofreu alteração em relação à época em que a obrigação alimentar da avó foi estabelecida, já que as possibilidades desta se reduziram com o avanço da idade e a necessidade da alimentanda deixou de ser presumida, após o atingimento da maioridade. Desse modo, correta a sentença que julgou procedente o pedido de exoneração formulado pela apelada. 9. Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Noutra toada, dispõe o Enunciado administrativo número 7 do Superior Tribunal de Justiça que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC". 10. Desse modo, tendo em vista que a sentença foi proferida quando vigente o novo CPC, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais. 11. In casu, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela apelada, arbitra-se os honorários

sucumbenciais recursais no percentual de 1% (um por cento) em favor da parte autora, que deverá incidir sobre o valor da atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil vigente, observada a gratuidade de justiça deferida à apelante. 12. Apelo não provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 01/11/2017

=====

0027946-49.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 15/08/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO CONCRETA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DA REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR. AVÓ QUE DEMONSTRA POSSUIR GASTOS EXPRESSIVOS, O QUE DENOTA A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PENSIOMANTO FIXADO. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE DEVE SER DEFERIDA À ALIMENTANDA. PARCIAL PROVIMENTO DO SEU RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Sabe-se que a obrigação dos avós de prestar alimentos aos seus netos, consoante iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é subsidiária e complementar, e demanda a comprovação de impossibilidade de os genitores cumprirem com a obrigação alimentar ou da sua insuficiência. 2. Dada as peculiaridades do caso concreto, entende-se que, ao menos em um juízo de cognição sumária, deve permanecer a obrigação de a segunda agravante arcar, provisoriamente, com a pensão alimentícia fixada pelo D. Juízo a quo. 3. Tal como se infere dos documentos que instruem os recursos e a ação originária, o falecido genitor da primeira agravante era sócio majoritário de uma grande sociedade empresária e arcava com a integralidade dos gastos da menor. 4. Ainda que se questione se a representante legal da menor é pessoa capaz ou não de se reinserir no mercado de trabalho, fato é que todas as partes que compõem este processo dependiam, em menor ou maior grau, do genitor da primeira agravante. 5. Consideradas as circunstâncias atuais, a representante legal da menor não possui condições efetivas de arcar com os gastos da menor, tanto os indispensáveis à subsistência desta quanto os necessários à manutenção da condição social da alimentanda, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil de 2002. 6. No que se refere à obrigação principal do Espólio de arcar com a pensão alimentícia à qual o falecido genitor se obrigou em vida, impende destacar que a matéria se encontra, no momento, sub judice, sendo imprópria a análise da questão por esta E. Câmara Cível. 7. Relembre-se que, como já mencionado, a obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar, sendo certo que, caso decidido, pelas vias próprias, que ao Espólio caberá o pagamento dos alimentos, poderá a segunda agravante manejar a competente ação exoneratória. 8. Por outro lado, usar um fundamento abstrato com o fito de, nesse momento, afastar o dever da avó de sustentar a sua neta, sendo que esta, atualmente, não possui qualquer fonte de renda, é medida apta a violar os princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, os quais encontram assento constitucional. 9. No que concerne ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, verifica-se que, em cognição sumária, não logrou êxito a segunda agravante em demonstrar a sua impossibilidade de cumprir com o pagamento da pensão arbitrada pelo D. Juízo a quo. 10. É descabida a alegação de que não possuiria qualquer fonte de renda quando de uma mera leitura dos autos é possível inferir que a mesma é detentora de grande parte das cotas da sociedade empresária. Presume-se, assim, que recebe ou que passou a receber, com o falecimento de seu filho, os respectivos dividendos. 11. Frise-se, por oportuno, que não basta a segunda agravante demonstrar que possui expressivos gastos com médicos e com outras despesas.

Isso apenas denota, apesar de alegar que "não possui renda", que efetivamente tem condições de arcar com tais valores. 12. Deveria, na realidade, a segunda agravante ter feito prova no sentido da incapacidade concreta e real de assumir o ônus do pagamento da pensão no valor arbitrado pelo D. Juízo a quo, no montante de 15 (salários mínimos), o que representa, na verdade, cerca de 15% dos seus gastos mensais, que giram, segundo tabela produzida pela parte, em cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 13. Por outro lado, não há que se falar em majoração do valor do pensionamento, na forma como pleiteada pela primeira agravante, eis que os gastos indispensáveis da menor, referentes à educação, saúde e alimentação, estarão cobertos. Até porque, como dito alhures, a segunda agravante possui elevadas despesas, o que deve ser sopesado no momento do arbitramento dos alimentos provisórios. 14. Por fim, em virtude do que foi até o momento exposto, não é difícil concluir que, em que pese a condição social da primeira agravante, esta não parece possuir meios concretos de suportar os ônus financeiros inerentes ao ajuizamento de uma ação, sem macular o seu próprio sustento. 15. Parcial provimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/08/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

0013317-50.2013.8.19.0052 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 18/10/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

FAMÍLIA. PRESTAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. COMPLEMENTO DO VALOR. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. - Os alimentos complementares prestados pelos avós decorrem de obrigação própria, derivada do parentesco e incidem quando houver incapacidade total/reduzida dos genitores ou reiterado inadimplemento, o que não ocorre na hipótese dos autos. - Autora que já aufere pensão alimentícia equivalente a 31% dos rendimentos de seu genitor, filho dos réus, conforme acordo realizado entre as partes em ação revisional. - A responsabilidade avoenga não é solidária, mas sucessiva e complementar, só se justificando em casos excepcionais, sendo incabível socorrer-se dos avós quando a obrigação puder ser cumprida pelos pais. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br